

À Comissão Permanente de Licitação (COPLI)
Secretaria Municipal de Administração

Referência: Processo Administrativo n.º 9900004271/2026

O Município de Niterói, por intermédio da **Secretaria Municipal de Fazenda**, neste ato representado(a) pelo Secretário Municipal de Fazenda, Cesar Augusto Barbiero, portador da Matrícula Funcional nº 1.247.498-0, apresenta

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I – INTRODUÇÃO

Cuida-se do pedido de resposta à impugnação apresentada ao Edital de Licitação n.º 90015/2026, em razão de questionamentos formulados pela impugnante **FIDELITY MANUTENÇÃO PREDIAL E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.872.129/00011-88 realizado pela Comissão Permanente de Licitação - COPLI da Secretaria Municipal de Administração através da Pregoeira Concyr Formiga Bernardes designada através da Portaria SMA n.º 136/2026, publicada no Diário Oficial do Município em 12/05/2026.

A presente manifestação tem por escopo prestar os devidos esclarecimentos, em sede técnica, acerca dos pontos suscitados pela impugnante, de modo a evidenciar a plena regularidade do procedimento licitatório, conduzido em fiel observância ao ordenamento jurídico aplicável, aos princípios que regem a Administração Pública e às normas internas que norteiam a atuação da Secretaria Municipal de Fazenda.

II – DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital de Licitação referente ao Pregão Eletrônico n.º 90015/2026 sob o critério de julgamento Menor Preço Global, cujo objeto é a contratação de serviços de atendimento ao público e apoio administrativo, com dedicação exclusiva de mão de obra, para a Central de Atendimento ao Cidadão (CAC) – 20 postos (19 Assistentes Administrativos e 1 Assistente Administrativo Sênior) oriundo do processo administrativo autuado sob o n.º 9900004271/2026.

Alega a empresa impugnante que o referido Instrumento Convocatório apresenta vícios objetivos e verificáveis aritmeticamente no orçamento estimativo da Administração, que viola a estrutura modular obrigatória da Instrução Normativa SEGES/MP n.º 05/2017 e da IN SEGES/MGI n.º 73/2022 e resulta em teto de contratação matematicamente inferior aos custos legais mínimos da execução, criando cenário de inviabilidade da disputa e desclassificação em cascata. Ademais, entende que tais vícios não se resolvem por interpretação, mas demandam correção do edital. Requer, por fim, a revisão do orçamento estimativo e a concessão de efeito suspensivo com o adiamento da sessão pública até a apreciação do mérito.

III – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Passa-se, assim, à resposta pontual aos questionamentos deduzidos na impugnação ao instrumento convocatório do Pregão Eletrônico n.º 90015/2026, apresentada pela referida empresa.

Alegado Vício 1: Submódulo 2.2 do orçamento omite 8,80 pontos percentuais de contribuições compulsórias.

No tocante ao alegado vício, passamos a esclarecer que o item 8 do Termo de Referência não faz qualquer menção à composição dos custos mensais por posto e sim sobre a forma, critérios de seleção do fornecedor e regime de execução. Com efeito, presume-se que a impugnante se refere ao Submódulo 2.2 do Anexo VII (modelo de planilha de composição de custos), entretanto, não merece prosperar a irresignação, considerando que **o módulo em comento contempla todos os percentuais de contribuições compulsórias consoante prevê a Instrução Normativa SEGES/MP n.º 05/2017**, senão vejamos:

Submódulo 2.2	Encargos Previdenciários(GPS), Fundo de Garantia por tempo de Serviço(FGTS) e outras contribuições		
Submódulo 2,2 - Encargos previdenciários e FGTS			
2.2	GPS, FGTS e Outras Contribuições	%	R\$
A	INSS	20,00%	
B	Salário Educação	2,50%	
C	Seguro Acidente de Trabalho	6,00%	
D	SESI ou SESC	1,50%	
E	SANAI / SENAC	1,00%	
F	SEBRAE	0,60%	
G	INCRA	0,20%	
H	FGTS	8,00%	
Total		39,80%	-

Isto posto, resta demonstrado que o alegado não corresponde com a realidade editalícia.

Alegado Vício 2: Provisão de 1/3 de férias lançada com valor anualizado integral

Em relação ao alegado vício, esclarecemos que a empresa impugnante frisa novamente o item 8 do Termo de Referência (TR), contudo não guarda qualquer relação a matéria suscitada com o referido item. Ocorre que, ao verificarmos o item 8 do Estudo Técnico Preliminar (ETP) que versa sobre a estimativa do valor da contratação, pressupomos que, na verdade, houve um equívoco ao mencionar este item como sendo do Termo de Referência. Em verdade, acreditamos que a impugnante observou os valores constantes no Estudo Técnico Preliminar (Anexo III do Edital).

Cabe ressaltar que, conforme previsão contida no inciso XX do art. 6º da Lei Federal n.º 14.133/2021, considera-se estudo técnico preliminar o “documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação”.

Nesse sentido, o ETP se trata de artefato inaugural que embasa a fase de planejamento da contratação e serve para justificar a necessidade da administração, analisar as soluções disponíveis no mercado e comprovar que a necessidade da Administração é técnica e economicamente viável, portanto, **os valores constantes nesse documento não correspondem ao orçamento estimado previsto no Anexo V do Edital**. Logo, todos os cálculos elaborados pela impugnante não condizem com a realidade do mercado, uma vez que os valores calculados levaram em consideração as informações preliminares do ETP e não a pesquisa de mercado.

Por estas razões, resta clarividente que não há qualquer vício no valor orçado pela Administração.

Alegado Vício 3: Ausência integral dos Módulos 3 (Provisão para Rescisão) e 4 (Reposição do Ausente)

Quanto ao vício 3, impende observar a citação do item 8 do Termo de Referência. Mais uma vez, frisamos que referido item não traz qualquer relação com a composição dos custos mensais por posto, e sim sobre a forma, critérios de seleção do fornecedor e regime de execução. Novamente envidamos esforços a

fim de localizar a matéria suscitada pela impugnante. Desta forma, verificamos que não há ausência dos módulos mencionados, conforme se verifica no Anexo VII (modelo de planilha de composição de custos) do Edital.

Convém ressaltar o item 4 do Edital, que prevê a forma de preenchimento da proposta pelo licitante e o item 5.6.1.5. do Termo de Referência dispõe que no caso de impedimento com a utilização da planilha constante no Anexo VII, o licitante poderá elaborar planilha com base no Modelo de planilha de custos e formação de preços previstos na IN n.º 05/2017 incluindo todos os custos existentes no Termo de Referência, Anexo I do Edital.

Destarte, não merece prosperar a alegação em tela, tendo em vista que os percentuais foram devidamente previstos nos Módulos 3 e 4 para preenchimento dos licitantes.

Alegado Vício 4: Módulo 6 (Custos Indiretos, Tributos e Lucro) sem composição explicitada

Reiteramos que o vício alegado no item de referência pela impugnante, o Item 8 do TR, não corresponde com a matéria suscitada mais uma vez. Em verdade, a impugnante lastreia toda a sua peça fazendo menção ao TR, contudo os valores considerados constam no ETP, conforme mencionado anteriormente.

Frisamos, mais uma vez, o equívoco cometido pelo impugnante, uma vez que foram considerados valores constantes no ETP que não refletem a realidade de mercado, tampouco correspondem aos valores efetivamente orçados pela Administração.

Cumpramos esclarecer que somente por meio da pesquisa de preços realizada pela Administração Pública é possível alcançar valores compatíveis com a realidade mercadológica, procedimento este efetuado após a verificação da viabilidade da contratação no ETP.

Dessa forma, os valores utilizados pelo licitante como fundamento de suas alegações constituem mera estimativa inicial, destinada exclusivamente à análise de viabilidade da contratação, não se confundindo com o efetivo levantamento de mercado posteriormente realizado pelo órgão.

De todo modo, é possível verificar que o Módulo 6 (Custos Indiretos, Tributos e Lucro) foi contemplado no Anexo VII do Edital, consoante cópia da tela abaixo:

Módulo 6: Custos Indiretos, Tributos e Lucro			
MÓDULO 6	Custos Indiretos, Tributos e Lucro	%	R\$
A	Custos Indiretos		
B	Lucro		
C	Tributos	8,65%	
C1	PIS	0,65%	
C2	COFINS	3,00%	
C3	ISSQN	5,00%	
Total		#DIV/0!	-

Tendo em vista o exposto, não merece prosperar a alegação acerca da existência de supostas rubricas estranhas, tampouco a afirmação de inviabilização da elaboração de propostas em condições isonômicas pelos licitantes.

Adicionalmente, e a título de esclarecimento, cumpre destacar que deve ser considerado o regime de tributação declarado por cada licitante para fins de preenchimento de parte do referido módulo, observando-se, assim, as particularidades fiscais aplicáveis a cada empresa.

Alegado Vício 5: Consequência agregada - inviabilidade matemática de proposta exequível

Mais uma vez, a impugnante incorre em equívoco ao sustentar que o valor do orçamento estimativo seria matematicamente incompatível com a estrutura legal mínima da contratação. As alegações foram formuladas com base exclusivamente nos valores de salário bruto previstos no ETP. Além disso, os custos, tributos e demais insumos foram considerados de forma isolada, não observando a metodologia adotada pela Administração para a composição do orçamento estimativo e os parâmetros efetivamente utilizados na pesquisa de mercado.

Mister destacar que a pesquisa de preços realizada pela SMF observou a forma mais ampla possível com intuito de elaborar uma “cesta de preços”, incluindo o maior número de fontes disponíveis, de modo combinado mediante a utilização dos parâmetros constantes nos incisos do art. 49 do Decreto Municipal n.º 14.730/2023, *in verbis*:

Decreto Municipal n.º 14.730/2023

Art. 49. A pesquisa de preços deverá ser realizada da forma mais ampla possível, incluindo o maior número de fontes disponíveis, mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não, dentre outros: (Redação dada pelo Decreto n.º [15612/2024](#))

I - Consulta ao Portal de Compras Governamentais - www.comprasgovernamentais.gov.br; (Redação dada pelo Decreto

nº [15612/2024](#))

II - Consulta a preços publicados em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso; (Redação dada pelo Decreto nº [15612/2024](#))

III - Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente, sendo admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável; (Redação dada pelo Decreto nº [15612/2024](#))

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou (Redação acrescida pelo Decreto nº [15612/2024](#))

V - Pesquisa em bancos de preços públicos ou privados devidamente estabelecidos e reconhecidos no mercado. (Redação dada pelo Decreto nº [15612/2024](#))

Verifica-se, portanto, que o orçamento estimado previsto no Anexo V do Edital atendeu aos critérios previstos na legislação municipal e federal, restando demonstrado que o teto fixado é exequível e não merece prosperar o alegado.

IV – DA ANÁLISE DOS PEDIDOS SOB O ASPECTO TÉCNICO

Considerando a análise anterior sobre os vícios alegados constantes na Impugnação apresentada pela empresa **FIDELITY MANUTENÇÃO PREDIAL E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.**, passamos a examinar a pertinência dos pedidos requeridos em atenção ao item 4.1 da impugnação apresentada.

Em relação ao item “a” não merece prosperar o pedido de revisão do orçamento estimado considerando que:

- o impugnante fundamentou suas alegações nos valores estimativos constantes do Estudo Técnico Preliminar — ETP, e não nos valores efetivamente previstos no Anexo V do Edital (Orçamento Estimado). Cumpre esclarecer que os valores consignados no ETP não se confundem com aqueles apurados por meio da pesquisa de mercado realizada em conjunto com a elaboração do Termo de Referência, uma

vez que o ETP contempla apenas estimativas iniciais destinadas à análise de viabilidade da contratação;

- o orçamento estimado foi elaborado em observância à legislação municipal vigente, tendo a pesquisa de preços adotado, de forma combinada, os parâmetros legalmente aplicáveis;
- não houve qualquer rubrica omitida em qualquer submódulo;
- não há necessidade de reajuste do valor total estimado.

Restou demonstrado, de forma inequívoca, que a empresa impugnante fundamentou suas alegações em informações preliminares, as quais não possuem aptidão para justificar qualquer pedido de revisão do orçamento estimado.

Em relação ao item “b” não merece prosperar o pedido de recebimento de propostas em valor superior ao teto fixado, tendo em vista tudo o que foi amplamente demonstrado e fundamentado na presente resposta. Ademais, não há o que se falar na alteração do edital no tocante a aceitabilidade da estrutura modular da IN SEGES/MP n.º 05/2017 uma vez que já existe a previsão editalícia nesse sentido consoante item 4 do Edital.

Em relação ao item “c” não merece prosperar a concessão de efeito suspensivo ao edital ora impugnado considerando a inexistência de vícios.

Em relação ao item “d” não merece prosperar reabertura de prazo legal e designação de nova data para a realização de sessão pública considerando o não cabimento da presente impugnação.

Em relação ao item “e”, respeitosamente, entendemos que cabe a publicação da presente decisão e a juntada aos autos do processo administrativo à Comissão Permanente de Licitação - COPLI da Secretaria Municipal de Administração.

V – DA CONCLUSÃO DA ASSESSORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

A Assessoria de Licitações e Contratos da Secretaria Municipal de Fazenda opina pela integral rejeição da impugnação apresentada, mantendo-se hígido e plenamente válido o Edital de Licitação n.º 90015/2026, diante de todos os fundamentos e argumentos amplamente demonstrados e exaustivamente explanados na presente manifestação.

À consideração superior.

VI- DA DECISÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

Ante o exposto, o Secretário Municipal de Fazenda **CONHECE** do pedido de impugnação ao Edital de Licitação n.º 90015/2026 por tempestivo, todavia, no mérito, **INDEFERE** o requerimento, mantendo-se integralmente hígidos os termos do Edital.

Determina-se, assim, o regular prosseguimento do certame com a continuidade de seus trâmites ordinários.

Niterói, 28 de maio de 2026.

Raphaella de Saboia Caldonazzi

Coordenadora - ASSCL

Matrícula nº 1.248.493-0

Raffaella Mazzoli da R. Fiuza

Agente Fazendária - ASSCL

Matrícula nº 1.243.246-0

Cesar Augusto Barbiero

Secretário Municipal de Fazenda

Matrícula nº 1.247.498-0